ACÓRDÃO - AC00 - 1372/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3556/2023
PROTOCOLO	**:** 2236835
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** ASSIS FABRICIO BARBOSA JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, *CAPUT*, I e VI, DA LOTCE/MS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput,* I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, de responsabilidade do Senhor **Assis Fabrício Barbosa Júnior**, Presidente, exercício financeiro de **2022**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III,

c/c art. 42, caput e incisos I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Assis Fabrício Barbosa Júnior**, ex-Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Assis Fabrício Barbosa Júnior*, Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 22/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A equipe técnica elaborou a Análise n. 8696/2023 (f. 197/213) e evidenciou os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.1.6.1	Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional	A partir do mês de fevereiro/2022 o subsidio dos vereadores foi pago a maior, gerando uma diferença de R$ 7.526,10 acima do limite constitucional	Art. 29, VI, "a" da Constituição Federal/88	Folha de pagamento dos vereadores (fls. 121/156) Quadro constante item 3 desta análise
4	Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Geral	Hémylle Mariane Stein Basso foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno	PARECER-C PAC00 – 07/2020	Contrato de Trabalho 001/2021 (fl. 06/09)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12503/2023 (f. 215/221), no qual relatou a análise apresentada pela Divisão, e acompanhou as impropriedades apontadas, como:

- O parecer técnico emitido pelo Controle Interno foi apresentado por servidora em cargo de comissão;
- Descumprimento do limite constitucional, uma vez que o montante pago mensalmente era de R$ 5.000,00 (dentro do limite constitucional de R$ 5.064,45) e passou a ser de R$ 5.754,50, nos meses de fevereiro a dezembro de 2022, perfazendo um montante pago a maior por vereador de R$ 7.526,10.

Concluindo por contas irregulares, aplicação de multa, recomendação e impugnação no montante de R$ 67.734,90, assim distribuído:

Parlamentar	Valor anual excedente (R$)
Assis Fabrício Barbosa	7.526,10
Daniel Vieira da Silva	7.526,10
Daniel Antônio Silva Cabral	7.526,10
Débora dos Santos	7.526,10
Moacir Duchini	7.526,10
Ronald da Silva Andrea	7.526,10
José Carlos dos Santos	7.526,10
Mariano Ferreira Ribeiro	7.526,10
Rodrigo de Arruda	7.526,10
TOTAL	**67.734,90**

1.3 – Da intimação do Gestor

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação dos Senhores *Assis Fabrício Barbosa Júnior*, ex-Presidente, e o Sr. *Daniel Vieira da Silva*, Presidente, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 30208/2023 (f. 222). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 223/224.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 1057/2024 (f. 264/267), e observou que apesar da justificativa de que os vereadores receberam o aumento dentro do limite dos 30% do subsídio dos deputados estaduais, considerando que a população do município fosse de 10.366 habitantes, conforme censo de 2010, o censo de 2022 consta uma população de 9.754, fonte utilizada pela equipe técnica para fazer o cálculo utilizando o limite constitucional de 20% do subsídio dos deputados estaduais.

No mesmo sentido, referente a justificativa encaminhada sobre o provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno, a equipe técnica ratificou o entendimento.

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, permanecendo os achados evidenciados.

1.5 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2794/2024 (f. 270/281), no qual manteve o parecer ministerial após a justificativas apresentada pelos gestores, alegando que “é possível a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, ou seja, apenas a sua atualização monetária, através de índices oficiais, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda, conforme o previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal”. Afirmou ainda que não se admite ganho real, respeitando o

princípio da anterioridade “e os limites dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, da CF) e da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal (art. 29- A, da CF)” (f. 276).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Assis Fabrício Barbosa Júnior, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, portanto, *recomendo* que o responsável adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, nos termos do art. 37 da CF/88.

Já sobre o **pagamento de subsídio a maior aos vereadores,** o gestor justificou que o aumento se deu pelo fato de ter havido perda salarial durante o período da pandemia da COVID-19, referente aos anos de 2020 e 2021, portanto, foi feita uma recomposição salarial, aprovada pela Lei Complementar n. 122/2022. Outro ponto elencado pelo gestor foi que o aumento se deu baseado no IBGE/2010, o que justificaria o aumento de até 30% do salário dos deputados estaduais, pois o município possuía 10.366 habitantes.

No caso, é certo que é possível a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, por índices oficiais, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda (art. 37, inciso X, da CF/88), desde que respeitadas algumas regras, entre essas, o teto imposto pela Carta Magna em seu art. 29, VI, “a”.

Sobre o número de habitantes, segundo dados divulgado pelo IBGE/2020[1], o

[1] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674 Acesso em 04/06/2024.

número de habitantes de Guia Lopes da Laguna foi de 9.824, o que corresponde ao limite de 20% do subsídio dos deputados estaduais.

Por fim, uma vez que o montante pago mensalmente era de R$ 5.000,00 e passou a ser de R$ 5.754,50, quando o limite máximo fixado seria de R$ 5.064,45, houve uma diferença de R$ 690,05 ao mês por vereador, considerando os meses de fevereiro a dezembro/2022, perfez um total de R$ 67.734,90 pago a maior, assim distribuído por Vereador:

Parlamentar	Subsídio recebido de forma irregular (R$)
Assis Fabrício Barbosa	7.526,10
Daniel Vieira da Silva	7.526,10
Daniel Antônio Silva Cabral	7.526,10
Débora dos Santos	7.526,10
Moacir Duchini	7.526,10
Ronald da Silva Andrea	7.526,10
José Carlos dos Santos	7.526,10
Mariano Ferreira Ribeiro	7.526,10
Rodrigo de Arruda	7.526,10
TOTAL	**67.734,90**

Logo, improcedentes os argumentos apresentados, sendo que a conduta caracteriza as infrações previstas no art. 42, *caput*, e incisos I e VI da Lei Complementar n. 160/2012.

Na espécie, como visto, o subsídio dos vereadores superou o teto constitucional (art. 29, VI, “a” da CF/88) e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam

> a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, "a guarda da Constituição", conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do Presidente e 1º Secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas irregulares as contas, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, dentre outras: a

desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; e a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; a declaração de irregularidade das contas é medida que se impõe, com imposição de multa, conforme apontamentos a seguir.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração grave, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, de responsabilidade do Senhor *Assis Fabrício Barbosa Júnior*, Presidente, exercício financeiro de 2022, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, caput e incisos I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Assis Fabrício Barbosa Júnior,* ex-Presidente, CPF n. 298.098.001-34, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.5 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.6 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

4.7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável, pela determinação ao gestor atual e sucessores, pela determinação ao controlador interno e pela recomendação ao atual gestor da câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / VAB